Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2649 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 11 de Abril de 2019 Publicação: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1.347.498 - SP (2018/0210250-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE	:	QUINTINO ANTÔNIO FACCI
EMBARGANTE	:	WILDA MARIA FACCI CARPI
ADVOGADO	:	QUINTINO ANTONIO FACCI FILHO E OUTRO(S) - SP297400
EMBARGADO	:	QUINTINO FACCI - ESPÓLIO
REPR. POR	:	QUINTINO JOSÉ FACCI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR E OUTRO(S) - SP111280

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO APRECIAÇÃO DO MÉRITO DO APELO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 315 DESTA CORTE. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência interpostos por Quintino Antonio Facci e Wilda Maria Facci Carpi contra acórdão proferido pela Terceira Turma desta Corte assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.
>
> 2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/1973), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (não cabimento de recurso especial alegando violação da norma constitucional e ausência de obscuridade, contradição, omissão ou erro).
>
> 3. Agravo interno não provido.

Apontam os embargantes dissídio jurisprudencial com julgado da Corte Especial deste Sodalício (EREsp 1366014/SP) no tocante à condenação em honorários advocatícios em incidente processual.

É o relatório.

Verifica-se, desde logo, que o recurso não ultrapassa o juízo de conhecimento.

Com efeito, extrai-se dos autos que não se conheceu do agravo em recurso especial porque não impugnados os fundamentos da decisão recorrida. Interposto agravo interno, a Terceira Turma deste Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso, mantendo o *decisum* impugnado.

Desse modo, forçoso concluir pela incidência do disposto no verbete sumular nº 315 desta Corte, *verbis*: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

A título de ilustração, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE MERITÓRIA DO APELO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS LIMINARMENTE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> I - Consoante o art. 1.043 do CPC/2015, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos embargado e paradigma forem de mérito, ou quando um deles, embora não conhecendo do recurso, tenha apreciado a controvérsia.
>
> II - In casu, o acórdão embargado não apreciou a controvérsia, no mérito, eis que proferido em sede de agravo interno manejado em agravo em recurso especial, do qual não se adentrou a análise meritória, assentando-se o julgado com base na Súmula 07/STJ, com a ressalva de não restar caracterizado o dissídio jurisprudencial.
>
> III - Incidência, no particular, do teor da Súmula n. 315 do STJ, segundo a qual "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".
>
> Agravo interno não provido.
>
> (AgInt nos EAREsp 823290/MG, Relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe de 27/09/2017)

Ademais, os embargos de divergência não se prestam a discutir o erro ou o acerto do *decisum* quanto à incidência ou não de regra técnica de conhecimento recursal.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
Relatora